Decreto-Lei n.º 74/2019

de 28 de maio

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, que concretizou a transição dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) para as carreiras gerais da Administração Pública e, no caso dos trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais do Estado, para a carreira de assistente de residência.

Com a entrada em vigor do referido decreto-lei, os trabalhadores que desempenhavam as funções de motorista foram integrados na carreira e categoria de assistente de residência. A presente alteração visa reclassificá-los na carreira e categoria de assistente operacional, à semelhança do que acontece com os demais trabalhadores da Administração Pública que exercem as funções de motorista, sem prejuízo das atribuições específicas que lhes estão cometidas em virtude de exercerem funções nos serviços periféricos externos do MNE.

Na vigência do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, estes trabalhadores viram o seu horário de trabalho aumentado até às 44 horas semanais, conforme disposto no n.º 2 do artigo 28.º O presente decreto-lei repõe a duração semanal do trabalho de 35 horas a que estes trabalhadores estavam sujeitos na vigência do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, em consonância com o regime aplicável aos demais trabalhadores da Administração Pública com idênticas funções.

A transição destes trabalhadores para a carreira e categoria de assistente operacional implica igualmente o seu reposicionamento remuneratório, nos termos previstos nas tabelas remuneratórias constantes do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, integrando as funções de motorista na carreira e categoria de assistente operacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril

Os artigos 1.º, 9.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — O presente decreto-lei procede igualmente à revisão dos atuais cargos e categorias de chefia e das carreiras de pessoal técnico, administrativo, auxiliar e operário, bem como à transição dos trabalhadores nelas integrados para as carreiras gerais, e, no caso dos trabalhadores titulares da categoria de auxiliar de serviços de níveis 1 e 2 da carreira de pessoal auxiliar e das categorias de guarda e jardineiro da carreira de pessoal operário, para a carreira de assistente de residência, que se cria.

3 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — *(Antigo corpo do artigo.)*

2 — O conteúdo funcional dos assistentes operacionais, quando exercem as funções de motorista, abrange:

a) A condução de veículos ligeiros ao serviço da missão diplomática ou posto consular, de acordo com as instruções recebidas do chefe de missão ou do posto consular, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e das mercadorias, o tratamento, a limpeza, a manutenção e a revisão periódica das viaturas, devendo participar superiormente quaisquer avarias, acidentes ou qualquer outra situação do quotidiano que possa vir a colocar em risco a segurança ou o bom estado dos veículos afetos ao SPE;

b) O transporte e entrega de notas verbais, de correspondência, também de cariz confidencial, de encomendas oficiais, e as cargas e descargas de bagagens ou de outros bens cujo transporte lhe seja determinado; e

c) O apoio externo ao secretariado de chancelaria ou ao pessoal de residência, designadamente correio e compras de economato, e execução de outras funções diversificadas de apoio indispensáveis ao funcionamento da missão diplomática ou do posto consular.

Artigo 45.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — [...]:

a) Titulares da categoria de auxiliar de serviço de níveis 1 e 2 da carreira de pessoal auxiliar;

b) [...].»

Artigo 3.º

Transição dos trabalhadores motoristas e reposicionamento remuneratório

1 — Transitam para a carreira e categoria de assistente operacional prevista no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, os trabalhadores da carreira de assistente de residência que exerçam as funções de motorista previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo decreto-lei.

2 — Na transição para a nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória da tabela remuneratória do país de exercício de funções cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito.

3 — Em caso de falta de identidade de nível remuneratório, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, nos termos do nú-

mero anterior, entre duas posições da tabela remuneratória respetiva ou para além da última posição desta tabela, quando a exceda.

4 — Quando os trabalhadores tenham sido reposicionados entre posições remuneratórias ao abrigo do disposto no número anterior e quando, em momento ulterior, os mesmos devam alterar a sua posição remuneratória na categoria e da alteração para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado, para cada país, em decreto regulamentar, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

5 — Quando a remuneração base que atualmente auferem seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional, os trabalhadores que para ela transitam são reposicionados na sua 1.ª posição remuneratória.

6 — A lista nominativa das transições referidas nos números anteriores é notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública através de afixação nos lugares de estilo dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Augusto Ernesto Santos Silva — António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes.*

Promulgado em 21 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

112324241

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2019

Por ordem superior se torna público que, em 2 de janeiro de 2018 e em 5 de julho de 2018, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada da Índia em Lisboa e pela Embaixada de Portugal em Nova Deli, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 24 de junho de 2017.

O referido Protocolo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018, de 26 de abril, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2018, de 25 de maio, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2018. Nos termos do artigo III do referido Protocolo, este entrou em vigor a 8 de agosto de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 26 de abril de 2019. — A Subdiretora-Geral, *Ana Paula Moreira*.

112310788

FINANÇAS E MAR

Portaria n.º 163/2019

de 28 de maio

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 342/2015, de 12 de outubro, que aprova as taxas e respetivos montantes a cobrar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) pela prestação de serviços públicos e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos no âmbito da regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio.

Considerando a recente criação do Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, e a desmaterialização de pedidos e procedimentos proporcionada pela entrada em funcionamento do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), torna-se necessário prever a aplicação de taxas mais favoráveis sempre que os cidadãos e empresas requeiram a emissão dos certificados, cartas de navegador de recreio ou outros documentos similares em formato eletrónico.

De igual modo, importa estabelecer o valor a transferir pela DGRM para as entidades que disponibilizam os terminais de acesso ao BMar previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, sempre que os particulares recorram aos mesmos.

A presente alteração visa promover a simplificação e digitalização da administração marítima, melhorar o relacionamento desta com os cidadãos e empresas e reduzir os custos de contexto. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 237/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 342/2015, de 12 de outubro, que aprova as taxas e respetivos montantes a cobrar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) pela prestação de serviços públicos e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos no âmbito da regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio.